

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MORRINHOS**



Ministério Público
do Estado de Goiás

Autos Extrajudiciais n. 202400261557

Recomendação 2024007790906

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morrinhos, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98 e;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e o artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CRFB);

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público são princípios implícitos que regem toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, como corolário do princípio da legalidade, devem os agentes públicos atuar em consonância com o previsto em Lei, não havendo margem à discricionariedade, a não ser quando a própria Lei autoriza;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso II, que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu a Administração Pública a exigência de um procedimento licitatório que antecede a contratação de bens e serviços, com o intuito de conter os riscos de escolhas impróprias que desvirtuam o interesse coletivo por parte do administrador.

CONSIDERANDO que a finalidade do procedimento licitatório está em garantir isonomia entre os participantes e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONSIDERANDO que a licitação na modalidade de Pregão é utilizada pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços comuns, *"que são definidos em lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"* (CARVALHO, 2018).

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, são importantes documentos da etapa de planejamento das contratações, com o fim de mitigar os desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação;

CONSIDERANDO que a não realização de Estudo Técnico Preliminar adequado evidencia irregularidade da primeira fase e sujeita o responsável à aplicação de multa;

CONSIDERANDO a vedação de utilização combinada das Leis n.º 14.133/2021 com as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 (*art. 191, caput da Lei n.º 14.133/2021*);

CONSIDERANDO que vigora no ordenamento jurídico e nas licitações o princípio da competitividade, cujo objeto é garantir que melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 10.024/2019 tornou obrigatório o uso de Pregão Eletrônico pelos órgãos da Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais (*art. 1º, §1º*), e estendeu aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal) (*§3º do art. 1º*).

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 10.024/2019 excepcionou o uso obrigatório do Pregão Eletrônico desde que apresentada justificativa prévia das autoridades competentes, comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização de forma eletrônica (§4º do art. 1º e Acórdão 6441/2011 - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman, Data: 16.08.2011; Acórdão 1631/2011 - Plenário, Relator André de Carvalho).

CONSIDERANDO que foram registradas nesta Promotoria de Justiça duas notícias de fato relatando supostas irregularidades no Concurso Público n.º 001/2024, da Câmara Municipal de Morrinhos/GO, cuja banca realizadora é a empresa ITEC - Consultoria Educacional, CNPJ 11.232.201/0001-30;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil com a finalidade de investigar possíveis irregularidades, bem como possíveis fraudes e violações ao princípio da isonomia na condução do certame, e do Edital do Concurso Público n.º 001/2024, da Câmara Municipal de Morrinhos, CNPJ 24.853.194/0001-36, cuja banca realizadora é ITEC - Consultoria Educacional, CNPJ 11.232.201/0001-30;

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação à Câmara Municipal de Morrinhos/GO para suspender o Concurso Público Edital n.º 001/2024, para provimento de cargos da Câmara Municipal pelo prazo de 90 (noventa dias) e;

CONSIDERANDO que foram colhidos diversos elementos informativos no Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que foi deflagrado pela Câmara Municipal de Morrinhos contratação por meio de Dispensa de Licitação no mês de Junho de 2023, por meio do procedimento da Lei n.º 14.133/2021, o qual a empresa ITEC - Instituto de Tecnologia e Educação Ltda foi contratada;

CONSIDERANDO diversas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação na contratação da empresa ITEC - Instituto de Tecnologia e Educação Ltda;

CONSIDERANDO que foi deflagrado pela Câmara Municipal de Morrinhos por meio de Pregão Presencial, por meio do procedimento das Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução de concurso público, o qual a empresa ITEC - Instituto de Tecnologia e Educação Ltda saiu vencedora;

CONSIDERANDO que não houve justificativa prévia da autoridade competente, comprovando a

inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização de forma eletrônica;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado pela mesma empresa que saiu vencedora do Pregão Presencial, a saber: a empresa ITEC - Instituto de Tecnologia e Educação Ltda;

CONSIDERANDO a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP);

CONSIDERANDO as irregularidades na obtenção dos orçamentos para a licitação na modalidade de Pregão Presencial;

CONSIDERANDO a existência de indícios de prejuízo aos princípios da Administração Pública e das Licitações: competitividade da licitação, isonomia e probidade;

CONSIDERANDO a inexistência de procedimento administrativo de acompanhamento e fiscalização do contrato;

CONSIDERANDO que é vedado a participação de membros da comissão e seus parentes no certame, em razão das atribuições de fiscalização;

CONSIDERANDO que eventual participação de membros da comissão ou seus parentes, compromete a lisura do certame, em razão de inegável violação dos princípios basilares da Constituição Federal, tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO a nomeação de servidor comissionado (Diretor de Imprensa) como membro da comissão especial de concurso;

CONSIDERANDO que ao menos 06 (seis) servidores da Câmara Municipal de Morrinhos realizaram a inscrição no Concurso Público solicitando isenção de pagamento por meio do Cadastro Único;

CONSIDERANDO que 32 (trinta e dois) servidores da Câmara Municipal realizaram 51 (cinquenta e uma) inscrições para os cargos oferecidos no certame;

CONSIDERANDO que alguns servidores que realizaram a inscrição ocupavam cargos de chefia, supervisão, direção, inclusive com atribuições na área de comunicação, controle interno e compras, licitações e contratos, e assessoramento;

CONSIDERANDO os diversos procedimentos extrajudiciais (Notícias de Fato e Inquéritos Cíveis) no Ministério Público do Estado de Goiás e procedimentos judiciais (Ação Civil Pública) em desfavor da empresa ITEC - Instituto de Tecnologia e Educação Ltda em razão de fraudes e violações ao princípio da isonomia na condução do certame;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento do certame à empresa ITEC - Instituto de Tecnologia e Educação Ltda;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (*Lei n.º 8.429/1992 alterada pela Lei n.º 14.230/2021*), dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, em especial, daquelas que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a Administração "*pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; Ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*" (Súmula 473 do STF).

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos (*Sumula 346 do STF*);

CONSIDERANDO que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (*art. 49, caput da Lei n.º 8.666/93*);

CONSIDERANDO que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar (*art. 49, §1º da Lei n.º 8.666/93*) e a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato (*art. 49, §2º da Lei n.º 8.666/93*);

CONSIDERANDO que a autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (*art. 71, §1º da Lei n.º 14.133/2021*);

CONSIDERANDO que se constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros aspectos (*art. 147, caput da Lei n.º 14.133/2021*);

CONSIDERANDO que a declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 da Lei n.º 14.133/2021 e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

RESOLVE

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Morrinhos, ao Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos, e a Comissão Especial de Concurso, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)** que:

a) Proceda a anulação do concurso Público, Edital n.º 001/2024, da Câmara Municipal de Morrinhos, cuja banca realizadora é a empresa ITEC - Consultoria Educacional, por ofensa aos princípios orientadores da Administração Pública já declinados e por indícios de fraudes e irregularidades;

b) Proceda a anulação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial e o Contrato de Prestação de Serviços com a empresa ITEC - Consultoria Educacional, por interesse público e em razão de ilegalidades e supostos danos ao erário, nos termos do art. 49, §1º e art. 109, I, alínea "c", da Lei n.º 8.666/93.

c) Comprometa a realizar novo concurso público para provimento de cargos na Câmara Municipal de Morrinhos: 1) observando os princípios da Administração Pública, assegurando a lisura e probidade; 2) nomeando servidores efetivos para a composição da Comissão Especial de Concurso; 3) assegurando a participação isonômica de licitantes, inclusive, optando pela modalidade de licitação com maior abrangência, competitividade e publicidade; 4) averiguando o histórico contencioso e idoneidade dos licitantes com o fim de mitigar riscos, entre outros;

Por fim, SOLICITA resposta por escrito à presente recomendação, no **prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, contados do efetivo recebimento, devendo informar o acatamento (ou não) das medidas acima consignadas nos termos do art. 67, inciso II da Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO.

O não atendimento à presente Recomendação poderá dar ensejo a caracterização do elemento

subjetivo "dolo", para fins de responsabilização na forma da Lei 8.429 de 1992, alterada pela Lei n.º 14.230/2021, especificamente em seu art. 11 que trata da violação aos princípios da Administração Pública, em especial no caso em comento, o princípio da impessoalidade e da legalidade, além de eventual ajuizamento da ação cabível;

Ressalto, por oportuno, que o Ministério Público de Goiás acompanhará o cumprimento das disposições acima estipuladas e adotará as medidas cabíveis, em caso de violação ao objeto desta Recomendação, incluindo o eventual ajuizamento de ações e demais medidas que entender pertinentes à obtenção do resultado pretendido, nos termos do art. 68, *caput*, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO.

Dê-se ciência da presente Recomendação Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Morrinhos-GO, nos termos do art. 63, § 1º da Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO.

Tratando-se de noticiante sigiloso, publique-se no DOMP.

Morrinhos, datado pelo sistema.

GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Vicente de Oliveira**, em **16/08/2024**, às **22:35**, e consolidado no sistema Atena em 19/08/2024, às 08:10, sendo gerado o código de verificação 9c74d640-4049-013d-479f-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.